

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo - Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022 - COFECON

INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília-DF na SMAS Trecho 03 The Union, Bloco D Loja 01, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.707.046/0001-70, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Ubiratan Soares de Melo, Diretor, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente, em harmonia com o Art. 44, § 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estes RECURSOS, à incongruente habilitação da R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.-ME, perante esta distinta administração.

Das considerações Iniciais

O respeitável julgamento dos recursos apresentados recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta respeitosa administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.

Desta forma, vimos respeitosamente solicitar a oportuna remessa desses recursos ao seu conhecimento.

Do cabimento e da tempestividade

Do Direito e dos prazos dos Recursos Administrativos:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifamos)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Do Edital em pauta

8.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DOS FUNDAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS INICIAIS

De início, cumpre observar que a proposta apresentada pela R&F permanece em um valor abaixo do observado no mercado, e, conforme apresentamos no nosso primeiro recurso, no nosso entendimento, tal valor não é harmônico com os custos do processo, inclusive, como iremos elucidar, com os custos da complexa Prova de Conceito.

Portanto, ao nosso sentimento, por ter que trabalhar com um valor excessivamente baixo, vemos as escolhas equivocadas da R&F não somente como erros processuais, mas como escolhas estratégicas e que geram uma economia injusta, pois cumprem menos do que o requisitado no Edital; vejamos estas inconformidades:

DO USO DE NÚMERO INSUFICIENTE DE ELEITORES SIMULTÂNEOS

O item 2.1.2. do Edital em epígrafe roga pelo tempo de execução de duas horas, ALÉM DE CONCORRÊNCIA MÍNIMA DE 200 ELEITORES SIMULTÂNEOS, observemos:

"2.1.2. Simular uma eleição completa com o colégio eleitoral acima descrito em até 2 (duas) horas ininterruptas, com concorrência mínima de 200 eleitores simultâneos; e"

Sendo assim, a R&F, em sua apresentação, demonstrou que NÃO FEZ o uso de 200 eleitores simultâneos, pois, ao contrário do discurso de seu apresentador, quando da apresentação a R&F utilizou 5 desktop com 8 browser em cada, logo existiam 40 eleitores simultâneos, porque é preconizada a apresentação das telas. Portanto, foram 40 eleitores simultâneos, abaixo dos 200 requeridos.

Logo, conforme expomos no início, essa escolha, impreterivelmente, gerou uma economia irregular e injusta, pois feriu a isonomia do processo licitatório, vez que as demais empresas não puderam elaborar suas propostas com base em termos menos críticos. Por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório fortalece o nosso entendimento e afasta análises arbitrárias e subjetivas, feitas a partir de situações não isonômicas.

DAS OPERAÇÕES INCOMPLETAS

O edital é claro quando determina o que será aceito como operação completa, como vemos no item 2.1.3.2, como segue:

"2.1.3.2. Realizar cada transação (votação) de forma completa, incluindo: Identificação do Eleitor, Alteração de senha, Votação com a nova senha e Emissão de comprovante eleitoral, apresentando as telas de cada operação, simulando na íntegra o comportamento do eleitor;"

Logo, há, ao menos, quatro operações, notadamente: (1) identificação do eleitor, (2) alteração de senha, (3) votação com a nova senha e (4) emissão de comprovante eleitoral, contudo, conforme pode desprender-se das telas apresentadas, houve uma fusão inadequada de identificação do eleitor com alteração de senhas. Estes passos devem ser distintos e em momentos separados por uma razão lógica, NÃO HÁ COMO FAZER A ALTERAÇÃO DE UMA SENHA SEM TER HAVIDO UMA SENHA ANTERIOR. Portanto, estes processos não podem ocorrer na mesma operação ou tela, pois além de dificultar a análise, novamente, incorrem numa economia injusta e em desarmonia com o Edital em tela.

Portanto, mais uma falha evidente da recorrida.

DA INCONGRUÊNCIA DO PROJETO APRESENTADO

O Item 2.3.5.4. do Edital roga pela apresentação do "projeto do sistema e o modelo de dados do sistema, de forma que permita a verificação do sigilo e da unicidade de cada voto."

Um projeto, conforme vimos no item 4.1, é um documento formal que fundamenta a implementação da solução contratada. O que a R&F apresentou fora um texto parco e insuficiente. Lembremos que o item 2.3.5.4. é um item independente e deve ser cumprido individualmente. A insuficiência do texto apresentado (texto é um termo mais condizente com o documento apresentado) era tamanha que o representante da recorrida teve que expor VERBALMENTE as características de assinatura, pois elas não constavam no "projeto", e não houve nenhuma regra de negócio apresentada no "projeto" que permitissem a verificação do sigilo, da unicidade do voto, ou de qualquer outra premissa essencial do sistema.

Assim sendo, falar que o restante da prova comprovou o sigilo e a unicidade do voto é um oportunismo em desacordo com as regras do Edital, POIS ESTA CARACTERÍSTICA DEVE SER VERIFICADA A PARTIR DO PROJETO E DO MODELO DE DADOS APRESENTADO (de forma isolada).

Fazendo citado o modelo de dados, também, a demonstração foi rasa, pois as tabelas foram cortadas e, segundo o julgamento da própria recorrida, foram apresentadas somente as tabelas pertinentes à prova de conceito. Ora, a prova é uma avaliação do sistema e no nosso entendimento, em que pese ser uma apresentação conceitual, não cabe ao licitante na apresentação de modelos de dados censurar parte das tabelas do sistema, pois estas podem vir a ter interações que quebram o sigilo e/ou a unicidade do voto. Não apresentá-las durante a prova de conceito é cercear o direito de fiscalização dos demais licitantes.

Logo, o item não foi adequadamente cumprido e, portanto, consiste em mais uma falha da licitante durante a prova.

DA ZERÉSIMA INADEQUADA

A zerésima deve ser um reflexo do banco de dados. O que fora apresentado foi um mero texto, em muito diferente da estrutura do relatório de resultado apresentado ao final da prova. Portanto, no nosso entendimento, a forma da zerésima, por não trazer as tabelas de votos zeradas ou qualquer outra estrutura, é inadequada, pois é um frívolo texto automático e não demonstra que a base de dados possuía nenhum voto registrado antes do início da simulação da eleição, e, por conseguinte, não cumpriu com o item 2.3.5.1. da Aferição da prova de conceito, constante no edital.

DAS CONCLUSÕES

Concluimos que houve diversos erros e ofensas ao Edital decorrentes da prova de conceito executada pela R&F, e que a manutenção da habilitação da empresa recorrida impossibilita a competição, trazendo um risco altamente danoso ao processo e configura uma ofensa à isonomia e ao Princípio da Eficiência, por isso a R&F deve ser desclassificada.

DA SOLICITAÇÃO

Sendo assim, requeremos:

1. A desclassificação da R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (CNPJ 33.359.257/0001-93) por descumprimento às exigências do edital, evidentemente quanto à prova de conceito;
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento previsto quando da desclassificação de empresa anteriormente habilitada e, ato contínuo, a convocação da próxima classificada.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Ubiratan Soares de Melo
Representante Legal - Infolog Tecnologia

Fechar